



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2012.
(Do Sr. Dr. Grilo)

Altera a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 que
“Dispõe sobre o estágio de estudantes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O artigo 12 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 será acrescido do seguinte
§3º:

“Art. 12-

§3º- O valor da Bolsa prevista no ‘caput’ não poderá ser inferior aos valores previstos na
legislação que regula o salário mínimo.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes, cujo objetivo é o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, ampliando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (art.1º e §§1º e 2º da Lei 11.788/2008).

Podem ser contratados como estagiários estudantes que estiverem frequentando o ensino regular em instituição de ensino superior, educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos nos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, conforme dispõe o art. 1º da Lei do Estágio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

A concessão de bolsa é obrigatória nas hipóteses de estágio não obrigatório, bem como de auxílio-transporte, nos termos do art. 12 desta Lei. O objetivo desta bolsa é, portanto, auxiliar o estudante em seus gastos com a educação, seja com material escolar, livros, transporte, etc. O que ocorre, entretanto, é uma concessão aquém das necessidades pessoais de sua condição de estudante que, muitas vezes, não podem contar com a ajuda de seus pais ou responsáveis no custeio de sua educação.

Ademais, a contratação de estagiários tornou-se uma opção economicamente mais vantajosa aos contratantes, visto que os estagiários podem desenvolver um trabalho qualitativa e quantitativamente muito próximo ou até igual ao trabalho de um funcionário contratado sob o regime celetista. Esta interpretação está em desconformidade com a teleologia da norma, visto que, como já foi dito, o objetivo do estágio é preparar o estudante para a vida profissional, sendo incompatível a sua contratação com o fio de reduzir gastos, mas sim de contribuir para sua formação profissional.

Nestes termos, com o objetivo de melhorar a bolsa oferecida aos estagiários, conto com a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.